

Relatório englobado: Cuida o presente de representação interposta pelo Movimento Força Cooperativista, em face do edital de Pregão Eletrônico 006/2016-CRS/SUL, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS) – Coordenadoria Regional de Saúde Sul, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte mediante locação de veículo com condutor, ajudante e combustível, quilometragem livre, com manutenção preventiva e corretiva. Por se tratar de representação com a perda superveniente do objeto, reporto-me ao relatório elaborado pela Secretaria Geral. "In verbis": "Em síntese, a Representante insurgiu-se contra a vedação da possibilidade de participação de cooperativas no certame e solicita estudo econômico pela Origem das propostas de preços para comparativo com os preços médios das Cooperativas, assim como a readequação do instrumento convocatório, a fim de permitir a participação deste modelo de sociedade no procedimento licitatório. Após análise, a assessora preopinante da AJCE entendeu que a Representação merecia ser parcialmente reconhecida, em razão dos elementos caracterizadores da litispendência, quais sejam: mesma parte, mesmo fundamento e mesmo pedido, com exceção feita à realização de um estudo econômico para comparativo de preços, em relação ao TC 2.741/16-00 e no mérito opinou pela improcedência da Representação (fls. 70/75). A Origem, devidamente intimada, apresentou manifestação às fls. 84/87 informando que o certame na modalidade Pregão 006/2016 havia sido revogado em 21/05/2016 para revisão das especificações e para não pairarem dúvidas sobre a proibição de qualquer tipo de cooperativa no certame, devido o modelo de formatação do objeto licitado. A PFM entendeu que a Representação perdeu o objeto, uma vez que o certame foi revogado pela Origem (fls. 99). A Secretaria Geral, por sua vez, "diante da publicação no Diário Oficial de 21/05/2016, acostada às fls. 87, sobre a revogação do certame, entendo que ocorreu a perda do objeto." TC 2.741/16-00 – 1. Cuida o presente de representação interposta pelo Movimento Força Cooperativista, em face do edital de Pregão Eletrônico 006/2016-CRS/SUL, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS) – Coordenadoria Regional de Saúde Sul, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte mediante locação de veículo com condutor, ajudante e combustível, quilometragem livre, com manutenção preventiva e corretiva. Por se tratar de representação com a perda superveniente do objeto, reporto-me ao relatório elaborado pela Secretaria Geral. "In verbis": "Em síntese, a Representante insurgiu-se contra a vedação da possibilidade de participação de cooperativas no certame. Após análise, a assessora preopinante da AJCE conheceu a Representação e com relação ao mérito entendeu necessária a apresentação de esclarecimentos pela Origem acerca da permissão de Cooperativas, em razão de sua competência discricionária, uma vez que, preliminarmente, opinaria pela improcedência, tendo em vista a presença de aspectos de subordinação e dependência que inviabilizaram a participação das mesmas (fls. 64/70). Em seguida, o Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito entendeu ser improcedente, uma vez que apesar da Administração Pública poder estabelecer com maior clareza a extensão do óbice à participação de sociedades cooperativas, diante do fato de não ser unívoca a expressão cooperativa de mão de obra, entendeu improcedente a Representação, uma vez que se na conformação do objeto licitado forem mantidos os traços de subordinação e dependência já suscitados e, nestes termos, desde que a interpretação do disposto no item 3.2, alínea g, do Edital impeça que sociedades cooperativas participem do certame (fls. 71/72). O Nobre Conselheiro Relator às fls. 73/79, constata o parecer da AJCE indeferir o pedido liminar de impugnação constante no item "V.d" da exordial. Os interessados, devidamente intimados, não apresentaram manifestação. Instada novamente a se manifestar a AJCE às fls. 91 ratificou o expedido às fls. 64/72, com a anotação de que o instrumento convocatório passaria por modificações conforme documentos de fls. 89/90. Em seguida, a Secretaria Municipal da Saúde apresentou manifestação às fls. 96/100 justificando a vedação de qualquer tipo de cooperativa no certame. Remetidos os autos novamente para a AJCE para exame da resposta da Origem, a mesma informou que o Pregão Eletrônico 006/2016-CRS/SUL foi suspenso e, posteriormente, revogado, conforme publicação em 21/05/2016 (fls. 103/106). A PFM entendeu que a Representação perdeu o objeto, uma vez que o certame foi revogado pela Origem (fls. 111). A Secretaria Geral entende que a representação pode ser conhecida e, no mérito, considerada prejudicada pela perda superveniente do objeto diante da revogação do certame". **Voto englobado:** Em julgamento, de modo englobado, as Representações interpostas pelo Movimento Força Cooperativista, em face do Edital de Pregão Eletrônico 006/2016-CRS/SUL, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde – Coordenadoria Regional de Saúde Sul, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte mediante locação de veículo com condutor, ajudante e combustível, quilometragem livre, com manutenção preventiva e corretiva. Conhecimento da presente Representação por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, verifica-se que o Pregão Eletrônico 006/2016-CRS/SUL foi suspenso e, posteriormente, revogado, conforme publicação em 21/05/2016. Ante o exposto, julgo prejudicadas as presentes Representações, diante da perda superveniente de seu objeto. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." – **PROCESSOS DE REINCLUSÃO** – Preliminarmente, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim comunicou ao Egrégio Plenário que devolverá os processos constantes de sua pauta de reinclusão oportunamente. – **CONSELHEIRO EDSON SIMÕES** – 1) **TC 2.223/08-88** – Secretaria Municipal de Educação e Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. – Pregão 75/SME/2007 – Contrato 036/SME/2008 R\$ 2.397.600,00 – Contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 07 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.223/08-88, 2.266/08-90, 2.765/08-50, 687/10-92, 2.773/08-89, 1.899/10-04, 2.786/08-20, 798/10-53, 2.774/08-41, 2.702/10-55, 2.785/08-68, 1.449/10-40, 2.757/08-22, 530/10-20, 2.759/08-58, 1.331/10-30, 2.762/08-62, 686/10-20, 1.271/10-00 e 906/10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgar regulares o Pregão 75/SME/2007 e o Contrato 036/SME/2008, determinando, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, com voto proferido em separado, julgou irregular o pregão e o contrato, bem como aplicou multa ao progreio por praticar ato quando o certame encontrava-se suspenso por esta Corte de Contas. **Relatório e voto englobados:** v. TC 906/10-24. **Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC 906/10-24. Participaram do julgamento os Conselheiros

Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." 2) **TC 2.266/08-90** – Secretaria Municipal de Educação e Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 036/SME/2008 (R\$ 2.397.600,00), cujo objeto é a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 07, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.223/08-88, 2.266/08-90, 2.765/08-50, 687/10-92, 2.773/08-89, 1.899/10-04, 2.786/08-20, 798/10-53, 2.774/08-41, 2.702/10-55, 2.785/08-68, 1.449/10-40, 2.757/08-22, 530/10-20, 2.759/08-58, 1.331/10-30, 2.762/08-62, 686/10-20, 1.271/10-00 e 906/10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor, Maurício Faria, consoante voto proferido em separado, e Domingos Dissei, em julgar irregular a execução do Contrato 036/SME/2008, referente ao período de 01.08.08 a 31.08.08, no valor mensal de R\$ 199.800,00. Acordam, ademais, a unanimidade, em determinar à Origem que: a) promova a cobrança das glosas e multas que não foram aplicadas à época, em valores atualizados, a saber: em razão da inexecução parcial do objeto contratual, a glosa de R\$ 73.926,00 e as multas de R\$ 22.177,80 pela inexecução parcial e R\$ 23.976,00, referente às seis cláusulas contratuais violadas pela contratada; b) promova a cobrança do valor de R\$ 177.422,40, relativo à parcela inexecutada do objeto contratual, das medições anteriores, referentes ao período de maio a julho/08, bem como das multas de R\$ 53.226,72, decorrente da inexecução parcial e o valor de R\$ 47.952,00 devido ao descumprimento das cláusulas 8.4.1, 8.4.3, 8.7 e 8.14.1 do contrato e do prazo para instalação dos equipamentos constante do Anexo I do contrato e do documento de fl. 54 dos autos. Acordam, também, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei à exceção das multas e glosas que não foram efetivadas à época e que ora determinam a respectiva cobrança em valores atualizados, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período examinado. Vencido, em parte, o Conselheiro Maurício Faria que não aceitou a totalidade dos efeitos financeiros produzidos. Acordam, outrossim, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, do voto proferido em separado, bem como deste Acórdão à Controladoria Geral do Município para acompanhar as providências ora deliberadas, arquivando-se, estes autos, após as comunicações de praxe. **Relatório e voto englobados:** v. TC 906/10-24. **Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC 906/10-24. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." 3) **TC 2.765/08-50** – Secretaria Municipal de Educação e Suporte Serviços de Segurança Ltda. – Contrato 038/SME/2008 R\$ 2.878.800,00 – TAs 027/SME/2009 R\$ 9.995,83 (inclusão de um posto e acréscimo contratual), 090/SME/2009 (red. de R\$ 1.249,48 – redução do valor contratual e prorrogação de prazo) e 213/SME/2009 R\$ 49.729,25 (inclusão de cinco postos de serviço em diversas EMEIs) – Contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 09 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.223/08-88, 2.266/08-90, 2.765/08-50, 687/10-92, 2.773/08-89, 1.899/10-04, 2.786/08-20, 798/10-53, 2.774/08-41, 2.702/10-55, 2.785/08-68, 1.449/10-40, 2.757/08-22, 530/10-20, 2.759/08-58, 1.331/10-30, 2.762/08-62, 686/10-20, 1.271/10-00 e 906/10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgar regulares o Contrato 038/SME/2008 e os Termos de Aditamento 027/SME/2009 e 213/SME/2009. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, com voto proferido em separado, julgou irregular o contrato, por vícios no certame e, por acessoriedade, os termos aditivos. Acordam, ademais, à unanimidade, em julgar irregular o Termo de Aditamento 090/SME/2009, em razão da infringência ao inciso II do artigo 46 do Decreto Municipal 44.279/03, por falta de pesquisa prévia de mercado, infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e ao Decreto Municipal 23.639/87, em face da intempetividade do empenhamento de recursos orçamentários para o exercício referente ao reajuste contratual e infringência ao Decreto Municipal 25.236/87, por não utilização da última tabela de índices de preços no cálculo do valor estimativo do reajuste, nos termos do voto da Relatoria, sendo que o Conselheiro Maurício Faria acreceu os vícios, por acessoriedade, ocorridos na licitação. Acordam, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Vencido, neste particular, o Conselheiro Maurício Faria. **Relatório e voto englobados:** v. TC 906/10-24. **Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC 906/10-24. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." 4) **TC 687/10-92** – Secretaria Municipal de Educação e Suporte Serviços de Segurança Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 038/SME/2008 (R\$ 2.878.800,00 – TAs 027/SME/2009 R\$ 9.995,83, 090/SME/2009 red. de R\$ 1.249,48 e 213/SME/2009 R\$ 49.729,25), cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 09, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.223/08-88, 2.266/08-90, 2.765/08-50, 687/10-92, 2.773/08-89, 1.899/10-04, 2.786/08-20, 798/10-53, 2.774/08-41, 2.702/10-55, 2.785/08-68, 1.449/10-40, 2.757/08-22, 530/10-20, 2.759/08-58, 1.331/10-30, 2.762/08-62, 686/10-20, 1.271/10-00 e 906/10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor, Maurício Faria, com voto proferido em separado, e Domingos Dissei, em julgar irregular a execução do Contrato 038/SME/2008. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos

Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período examinado. Acordam, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que não aceitou os efeitos financeiros produzidos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 906/10-24. **Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC 906/10-24. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." 5) **TC 2.773/08-89** – Secretaria Municipal de Educação e Power – Segurança e Vigilância Ltda. – Contrato 031/SME/2008 R\$ 6.800.400,00 – TAs 76/SME/2008 R\$ 235.021,82 (acréscimo de 4,86% ao valor mensal inicial contratado), 021/SME/2009 R\$ 107.078,42/mês (alteração do valor do contrato), 083/SME/2009 R\$ 697.813,44/mês (red. de R\$ 3.506,60/mês – redução do valor contratual e prorrogação de prazo) e 043/SME/2010 R\$ 801.723,44 (prorrogação de prazo pelo período de 12 meses) – Contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 02 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.223/08-88, 2.266/08-90, 2.765/08-50, 687/10-92, 2.773/08-89, 1.899/10-04, 2.786/08-20, 798/10-53, 2.774/08-41, 2.702/10-55, 2.785/08-68, 1.449/10-40, 2.757/08-22, 530/10-20, 2.759/08-58, 1.331/10-30, 2.762/08-62, 686/10-20, 1.271/10-00 e 906/10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgar regular o Contrato 031/SME/2008. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, consoante voto proferido em separado, julgou irregular o ajuste, por acessoriedade, pelos vícios ocorridos no certame. Acordam, ademais, à unanimidade, em julgar irregulares os Termos de Aditamento 076/SME/2008, 021/SME/2009, 083/SME/2009 e 043/SME/2010, pelos vícios apontados no voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria, bem como pelas seguintes razões contidas no voto do conselheiro Relator: 1. TA 076/SME/2008 – os esclarecimentos apresentados pela Origem não foram suficientes para afastar a infringência ao artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 por desatendimento à norma do edital, pois o objeto do aditamento difere do objeto licitado/contratado – lote e objeto, além disso, a dotação utilizada para manutenção de EMEF não foi a mais adequada, pois o correto teria sido a dotação de CEU. 2. TA 021/SME/2009 – as falhas não foram superadas, permanecendo a falta de detalhamento dos quantitativos e preços unitários da planilha orçamentária, a ausência de inserção do termo aditivo no Portal da PMSP – LM 13.226 e a falta de atendimento às especificações do objeto contratado – Anexo I do Contrato 31/08. 3. TA 083/SME/2009 – permaneceu irregular, devido à falta de planilha orçamentária que expresse a composição de todos os custos, insuficiência da garantia contratual, ausência de disponibilização do termo no Portal da PMSP – LM 13.226/01, inadequação do índice de reajuste aplicado e falta de atendimento às especificações do contrato – Anexo I do Contrato 31/08. 4. TA 043/SME/2010 – ficou comprometido, notadamente no que tange à falta de detalhamento dos quantitativos e preços unitários da planilha orçamentária, ausência de disponibilização do termo aditivo no Portal da PMSP – LM 13.226/01, insuficiência do valor empenhado, incorreção do valor mensal autorizado, falta de atendimento às especificações do contrato – Anexo I do Contrato 31/08, insuficiência do valor oferecido como garantia e falta de publicação do extrato do termo no Diário Oficial. Acordam, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Vencido, neste particular, o Conselheiro Maurício Faria. **Relatório e voto englobados:** v. TC 906/10-24. **Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC 906/10-24. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." 6) **TC 1.899/10-04** – Secretaria Municipal de Educação e Power Segurança e Vigilância Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 031/SME/2008 (R\$ 6.800.400,00 – TAs 76/SME/2008 R\$ 235.021,82, 021/SME/2009 R\$ 107.078,42/mês, 083/SME/2009 R\$ 697.813,44/mês [red. de R\$ 3.506,60/mês] e 043/SME/2010 R\$ 801.723,44), cujo objeto é contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 02, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.223/08-88, 2.266/08-90, 2.765/08-50, 687/10-92, 2.773/08-89, 1.899/10-04, 2.786/08-20, 798/10-53, 2.774/08-41, 2.702/10-55, 2.785/08-68, 1.449/10-40, 2.757/08-22, 530/10-20, 2.759/08-58, 1.331/10-30, 2.762/08-62, 686/10-20, 1.271/10-00 e 906/10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor, Maurício Faria, com voto proferido em separado, e Domingos Dissei, em julgar irregular a execução do Contrato 031/SME/2008, relativo ao mês de maio/2010, no valor de R\$ 742.708,94. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar à Origem que: a) promova a cobrança da contratada, em valores atualizados, da quantia de R\$ 2.281,39, referente ao cálculo incorreto do reajuste da medição de maio/2010; b) promova a cobrança do valor de R\$ 39.918,75 em razão das glosas e multas contratuais que não foram imputadas à contratada, à época. Acordam, também, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, à exceção das multas e glosas que não foram efetivadas à época e que ora determinam a respectiva cobrança em valores atualizados, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período examinado, arquivando-se, estes autos, após as comunicações de praxe. Vencido, em parte, o Conselheiro Maurício Faria que não aceitou a totalidade dos efeitos financeiros produzidos. Acordam, outrossim, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, do voto proferido em separado, bem como deste Acórdão à Controladoria Geral do Município para acompanhar as providências ora deliberadas. **Relatório e voto englobados:** v. TC 906/10-24. **Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC 906/10-24. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." 7) **TC 2.786/08-20** – Secretaria

Municipal de Educação e Empresa Nacional de Segurança Ltda. – Contrato 030/SME/2008 R\$ 6.945.000,00 – TAs 114/SME/2008 R\$ 726.377,64 (acréscimo ao valor mensal inicial contratado), 20/SME/2008 R\$ 39.913,80/mês (alteração do valor do contrato) e 82/SME/2009 R\$ 713.680,78/mês (red. de R\$ 3.586,34 – redução do valor contratual e prorrogação de prazo) – Contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 01 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.223/08-88, 2.266/08-90, 2.765/08-50, 687/10-92, 2.773/08-89, 1.899/10-04, 2.786/08-20, 798/10-53, 2.774/08-41, 2.702/10-55, 2.785/08-68, 1.449/10-40, 2.757/08-22, 530/10-20, 2.759/08-58, 1.331/10-30, 2.762/08-62, 686/10-20, 1.271/10-00 e 906/10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, com relatório e voto, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgar regulares o Contrato 030/SME/2008 e os Termos de Aditamento 114/SME/2008, 20/SME/2008 e 82/SME/2009, determinando, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, com voto proferido em separado, julgou irregulares o contrato e os termos de aditamento. **Relatório e voto englobados:** v. TC 906/10-24. **Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC 906/10-24. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." 8) **TC 798/10-53** – Secretaria Municipal de Educação e Empresa Nacional de Segurança Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 030/SME/2008 (R\$ 6.945.000,00 – TAs 114/SME/2008 R\$ 726.377,64, 20/SME/2008 R\$ 39.913,80/mês e 82/SME/2009 R\$ 713.680,78/mês [red. de R\$ 3.586,34]), cujo objeto é a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da rede física da Secretaria, com utilização do Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 01, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.223/08-88, 2.266/08-90, 2.765/08-50, 687/10-92, 2.773/08-89, 1.899/10-04, 2.786/08-20, 798/10-53, 2.774/08-41, 2.702/10-55, 2.785/08-68, 1.449/10-40, 2.757/08-22, 530/10-20, 2.759/08-58, 1.331/10-30, 2.762/08-62, 686/10-20, 1.271/10-00 e 906/10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor, Maurício Faria, com voto proferido em separado, e Domingos Dissei, em julgar irregular a execução do Contrato 030/SME/2008. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar à Origem que cobre da contratada as glosas e multas que não foram aplicadas à época, devidamente atualizadas, compreendendo o valor de R\$ 6.731,24 a título de multa não aplicada e o valor de R\$ 2.333,26, relativo à glosa não descontada. Acordam, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, à exceção das multas e glosas que não foram efetivadas à época e que ora determinam a respectiva cobrança em valores atualizados, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período examinado, arquivando-se, estes autos, após as comunicações de praxe. Vencido, em parte, o Conselheiro Maurício Faria que não aceitou a totalidade dos efeitos financeiros produzidos. Acordam, outrossim, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, do voto proferido em separado, bem como deste Acórdão à Controladoria Geral do Município para acompanhar as providências ora deliberadas. **Relatório e voto englobados:** v. TC 906/10-24. **Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC 906/10-24. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." 9) **TC 2.774/08-41** – Secretaria Municipal de Educação e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. – Contrato 32/SME/2008 R\$ 4.794.000,00 – TAs 77/SME/2008 R\$ 274.817,38 (acréscimo de 8,3% ao valor contratual), 22/SME/2009 R\$ 62.042,35/mês (alteração do valor contratual), 84/SME/2009 R\$ 491.154,09 (red. de R\$ 2.468,11/mês – redução do valor contratual e prorrogação de prazo) e 44/SME/2010 R\$ 564.290,86 (prorrogação de prazo) – Contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 03 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.223/08-88, 2.266/08-90, 2.765/08-50, 687/10-92, 2.773/08-89, 1.899/10-04, 2.786/08-20, 798/10-53, 2.774/08-41, 2.702/10-55, 2.785/08-68, 1.449/10-40, 2.757/08-22, 530/10-20, 2.759/08-58, 1.331/10-30, 2.762/08-62, 686/10-20, 1.271/10-00 e 906/10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, com relatório e voto, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgar regulares o Contrato 32/SME/2008 e os Termos de Aditamento 84/SME/2009 e 44/SME/2010. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, com voto proferido em separado, julgou irregular o contrato, por vícios no certame e, por acessoriedade, os termos aditivos. Acordam, ademais, à unanimidade, em julgar irregulares o Termo de Aditamento 77/SME/2008, tendo em vista que os esclarecimentos apresentados pela Origem não foram suficientes para explicar o seu desatendimento ao objeto original do edital, ao incluir neste vigilantes diurnos de segunda a sexta-feira, excluindo o sistema integrado de vigilância eletrônica, bem como o Termo de Aditamento 22/SME/2009, cujas informações colacionadas aos autos não foram suficientes para justificar seu desatendimento ao objeto original do edital, ao incluir neste vigilantes diurnos de 12 horas, de segunda a domingo, sem equipamento eletrônico, no CEU Tiquatira, contrariando as disposições contratuais, nos termos do voto da Relatoria, sendo que o Conselheiro Maurício Faria acreceu os vícios, por acessoriedade, ocorridos na licitação. Acordam, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Vencido, neste particular, o Conselheiro Maurício Faria. **Relatório e voto englobados:** v. TC 906/10-24. **Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC 906/10-24. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." 10)